

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2015 - PREGÃO PRESENCIAL 13/2015
A empresa THYSSEKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ o nº 90.347.840/0015-13, com endereço na Avenida Tenente Coronel Duarte, nº 1823 – Bairro Centro – CEP: 78015-501 – Cuiabá/MT apresentou impugnação cumulada com pedidos de esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2015, da Câmara Municipal de Tangará da Serra. 1 – DA ADMISSIBILIDADE O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 13/2015 da Câmara Municipal de Tangará da Serra, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (AMM) e no jornal local Diário da Serra no dia 28 de julho de 2015, com abertura prevista para o dia 10 de agosto de 2015, às 14h (horário de Mato Grosso). De acordo com o subitem 3.1. do Edital: “3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.” Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até o dia 5 de agosto de 2015. A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa licitante em 5 de agosto de 2015, para o endereço eletrônico: caio@camaratga.mt.gov.br, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA. 2 – DO MÉRITO DO RECURSO A impugnante pretende participar do certame em análise e estando impedida pela exclusividade imposta pela Lei Complementar 123/06, questiona o Edital: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Alega a empresa que no limite trazido pela legislação supracitada estão contempladas todas as eventuais prorrogações contratuais permitidas pela Lei 8.666/93, ou seja, o limite previsto no Inciso I do Art. 48 da LC 123/06 não se restringe a 12 meses, mas deve observar um total de 60 meses. Em seguida, o impugnante explica que como o valor estimado pela Câmara foi de R\$ 29.756,88 (12 meses), na verdade estaríamos diante de uma contratação de R\$ 148.784,40 (60 meses), o que afastaria a possibilidade de se dedicar um certame exclusivo para microempresas e empresas pequeno porte nos moldes da Lei Complementar nº 123/06. Ao final a empresa Thyssenkrupp requer que seja conhecida e acolhida a impugnação, e consequentemente seja procedida a retificação do edital. 3 – DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA Em análise a questão este pregoeiro constatou ser procedente a alegação da impugnante. Em que pese uma interpretação teleológica da Lei Complementar 123/06 deixar evidente a intenção do legislador em não considerar as prorrogações e criar uma reserva para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas até R\$ 80.000,00, cristalina é a decisão do Tribunal de Contas da União: Acórdão 2080/2007 Plenário Observe nas licitações de serviços de natureza continuada a modalidade licitatória adequada ao valor total a ser despendido no contrato, incluindo eventuais prorrogações. (Grifo nosso) E em nova oportunidade e situação análoga: Acórdão 1084/2007 Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário). (Grifo nosso) Dirime qualquer dúvida a 4ª Edição da Revista atualizada e ampliada de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União ao explicar na p. 86: “Para efeito de cálculo da despesa, será levado em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda eventuais prorrogações previstas para a contratação.”. Além das referências acima corroboram com o entendimento o artigo de autoria de Jessé Torres Pereira Júnior já citado no requerimento da empresa, além de dois pareceres manifestados por este órgão, um elaborado pela assessoria jurídica (às f. 77 a 85) e outro pela controladoria interna. 4 – DA CONCLUSÃO Diante o exposto, reconheço a procedência do pedido, tendo em vista a possibilidade de prorrogação contratual por se tratar de serviço contínuo. Desta forma o Edital do Pregão Presencial nº 13/2015 será alterado e republicado, a fim de retirar do Edital a exigência de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Tangará da Serra, 6 de agosto de 2015 CAIO GARCIA DA SILVEIRA Pregoeiro

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2015 – PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE UM ELEVADOR DA MARCA THYSSENKRUPP, COM CAPACIDADE PARA 06 PASSAGEIROS OU 450 KG, 03 PARADAS, ACIONAMENTO ELÉTRICO, INSTALADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. O pregoeiro Caio Garcia da Silveira, designado pela Portaria 2/2015, torna público, a todos os interessados a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015, passando o item 2. DA PARTICIPAÇÃO a ser lido da seguinte forma: 2. DA PARTICIPAÇÃO 2.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste edital. 2.2. Participação de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte: 2.2.1. Nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. 2.2.1.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. 2.2.1.2. Eventual interposição de recurso contra a decisão que declara o vencedor do certame não suspenderá o prazo supracitado. 2.2.2. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem 2.2.1.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à licitante convocar para nova sessão pública os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a licitação. 2.2.3. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2.2.4. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: 2.2.4.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; 2.2.4.2. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem 2.2.4.1, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 2.2.3., na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; 2.2.4.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre no intervalo estabelecido no subitem 2.2.3., será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. 2.2.4.4. Na hipótese da não contratação nos termos previstos acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. 2.3. A microempresa ou empresa de pequeno porte que desejar usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar n. 123/2006, deverão preencher e apresentar no ato do credenciamento a Declaração constante do Anexo V deste Edital, salientando que a falsidade de declaração prestada objetivando benefícios da LC 123/2006, caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas cabíveis. 2.4. Não poderão participar do presente Certame: a) Empresas que estejam reunidas em consórcio, sob nenhuma forma; b) Empresa considerada inidônea por Órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal; c) Empresa inadimplente ou que tiver contrato rescindido, ou ainda, suspensão de licitar/contratar, com órgão Federal, Estadual e Municipal de qualquer unidade da Federação.” Fica alterada a data de realização do certame redesignada para o dia 24 de agosto de 2015, as 14h, no mesmo local previsto no preâmbulo do Edital. Tangará da Serra, 6 de julho de 2015. CAIO GARCIA DA SILVEIRA Pregoeiro

†NOTA DE FALECIMENTO
Falecida: Srª Cicera Maria Pena da Silva Nascimento: 06/03/1934 Falecimento: 05/08/2015 Velório: Salão da Igreja Cristo Rei, Cohab Tarumã Sepultada: 06/08/2015 às 16:00
Falecido: Srº José Gabriel de Matos Nascimento: 19/02/1937 Falecimento: 05/08/2015 Velório: Capela Ecumênica Valdemar da Cruz Sepultado: 06/08/2015
Falecido: Srº Adelino Bento Nascimento: 19/12/1936 Falecimento: 05/08/2015 Velório: Capela Ecumênica Valdemar da Cruz Sepultado: 06/08/2015 às 10:00